

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**PARECER Nº 2586/2018 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE:** Manifestação quanto à possibilidade de Rescisão do Contrato nº 239/2019, celebrado com a empresa EASYFY SOLUÇÕES PARA SAUDE LTDA.

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno o processo nº 35663/2019, solicitando análise quanto a possibilidade de Rescisão do Contrato nº 239/2019.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (licitações e contratos).

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 (Sistema de Controle Interno).

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Lei Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação e Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013.

Decreto nº 7.982, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela é quanto à possibilidade de Rescisão do Contrato nº 239/2019, celebrado com a empresa EASYFY SOLUÇÕES PARA SAUDE LTDA, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

**Lei nº 8.666/93**

(...)

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**Art. 58.** *O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;*

*III - fiscalizar-lhes a execução;*

*IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;*

*V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.*

*(...)*

**Art. 78.** *Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

*II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*

*III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;*

*(...)*

**Art. 79.** *A rescisão do contrato poderá ser:*

*I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

*§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.*

**Art. 55.** *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

### NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

*§ 1º (Vetado).*

*§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*

*§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.](#)”*

### DA ANALISE DOS AUTOS:

O presente processo administrativo tem sua origem no Contrato nº 239/2019, celebrado com a empresa EASYFY SOLUÇÕES PARA SAUDE LTDA, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO DIABETES, visando atender as necessidades de pacientes cadastrados no PROGRAMA HIPERDIA do Município de Belém (NUPS/SESMA), celebrado mediante a realização do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2019.

Veio a este Núcleo de Controle Interno o pedido de análise sobre a possibilidade de rescisão do Contrato nº 239/2019, celebrado com a empresa EASYFY SOLUÇÕES PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.262.065/0001-07. No caso concreto, temos a observar que a empresa assinou a Ata de Registro de preço nº 235/2019 no dia 07/05/2019 e o contrato nº 239/2019 na data de 13 de maio do ano corrente.

Em 14 de novembro de 2019 a empresa EASYFY SOLUÇÕES PARA SAUDE LTDA informa que no dia 24 de outubro de 2019, a fabrica foi severamente danificada por uma tempestade de granizo que destruiu empresas, carros, plantações e levou o Município a Declarar Estado de Emergência. Os danos causados na fabrica comprometeram totalmente a capacidade de produção, além da perda total do estoque da fabrica. Por esse motivo de força maior a empresa esta impossibilitada de fornecer qualquer quantidade de produto nesse momento, até o reestabelecimento de suas operações.

Após juntada de fotos demonstrando a situação no município, o Núcleo de Contratos emitiu despacho, onde informa que após consulta na internet foi possível verificar que no mesmo período relatado pela empresa existem notícias que apontam a ocorrência da tempestade de granizo, bem como localizou o Decreto nº 13.334/2019, datado em 26/10/2019, o qual “decreta a situação de emergência (SE) nas áreas do município de Santa Rita do Sapucaí, afetadas por tempestade local/convectiva – granizo, cobrade: 1.3.2.1.3, conforme IM / MI 02/2016” (anexo).

Diante do acima exposto, observamos que a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 79, I, enfatiza que a rescisão do contrato poderá ser: determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados no Art. 78, mais especificamente no inciso XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

### NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Como se vê, a possibilidade de a Administração, de modo unilateral, extinguir o contrato administrativo é, indiscutivelmente, poder exorbitante que deverá ser utilizado dentro das hipóteses autorizadas na Lei 8.666/93, art.79, I.

Considerando a manifestação da empresa EASYFY SOLUÇÕES PARA SAUDE LTDA onde ressalta que a fabrica foi severamente danificada por uma tempestade de granizo que destruiu empresas e os danos causados na fabrica comprometeram totalmente a capacidade de produção, além da perda total do estoque da fabrica. Por esse motivo de força maior a empresa esta impossibilitada de fornecer qualquer quantidade de produto nesse momento, até o reestabelecimento de suas operações, o que mostrou comprovado mediante as fotos anexadas nos autos, bem como as manchetes de jornais e o Decreto nº 13.334/2019 que decreta a situação de emergência (SE) nas áreas do município de Santa Rita do Sapucaí, afetadas por tempestade local/convectiva – granizo.

Por fim, considerando o parecer nº 1657/2019 – NSAJ/SESMA, sugerindo a rescisão unilateral do contrato nº 239/2019 e, ainda sugere a contratação dos demais licitantes respeitando a ordem de classificação.

### CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, pela possibilidade de rescisão contratual e a contratação das demais licitante respeitando a ordem de classificação, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

### MANIFESTA-SE:

- a) Pela Possibilidade da Rescisão do Contrato nº 239/2019, com fulcro no art.78, incisos I e do artigo 79, inciso XII da Lei 8.666/93;
- b) Pela possibilidade de contratação dos demais licitantes, respeitando a ordem de Classificação do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2019.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 29 de novembro de 2018.

**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA